



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000478-55.2024.5.10.0004**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/04/2024

Valor da causa: R\$ 333.413,03

Partes:

RECLAMANTE: RAFAEL JORGE GONCALVES QUERINO

ADVOGADO: RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO

ADVOGADO: JORDANA REGINA FAUSTINO SHINTAKU

RECLAMADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO
PODER EXEC FED, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF
LTDA - SICOOB EXECUTIVO

ADVOGADO: GETULIO HUMBERTO BARBOSA DE SA

ADVOGADO: INACIO BENTO DE LOYOLA ALENCASTRO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF

ATOrd 0000478-55.2024.5.10.0004

RECLAMANTE: RAFAEL JORGE GONCALVES QUERINO

RECLAMADO: COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV
DO PODER EXEC FED, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO
DO DF LTDA - SICOOB EXECUTIVO

SENTENÇA

RELATÓRIO

RAFAEL JORGE GONÇALVES QUERINO exerceu o direito de ação em face de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FED, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DFLTDA - SICOOB EXECUTIVO, aduzindo ter sido seu empregado no período de 03/05/2019 a 01/12/2022, quando encerrado o contrato de trabalho a pedido, ocasião em que ocupava o cargo de Gerente de Agência/Relacionamento.

Apontou labor extraordinário. Aduziu ter laborado em regime de sobrejornada, em média das 07h30min/08h00 às 19h30min, com 30min de intervalo, de segunda a sexta-feira, enquanto laborou como Gerente de Relacionamento. Aduziu ter laborado em regime de sobrejornada, em média das 07h30min/08h00 às 21h30min, com 30min de intervalo, de segunda a sexta-feira, enquanto laborou como Gerente de Agência. Apontou que, uma vez por mês, laborava em eventos no período noturno, das 07h30min/08h00 até as 23h00, com 30min de intervalo. Apontou laborar, em média, dois sábados por mês das 09h00 às 12h00, sem intervalo intrajornada. Argumentou ser submetido ao limite de jornada de 6h00 diárias. Cobrou horas extras e os seus efeitos reflexos sobre as parcelas indicadas. Cobrou acréscimo de 50% pelo intervalo intrajornada usufruído parcialmente e reflexos sobre as parcelas indicadas.

Apontou que durante todo o período contratual se utilizou do seu veículo Toyota Corolla GLI Upper, ano 2017/2018, realizando visitas a clientes,

venda de produtos e deslocando-se para reuniões. Aduziu que a reclamada jamais oferecera transporte ou qualquer meio de condução para que realizasse suas atividades, apontando que o uso do veículo particular era condição imposta pela reclamada para contratação. Cobrou as despesas pela depreciação de seu veículo e perda de seu valor econômico em razão da alta quilometragem apresentada, que reduziu a sua vida útil. Pediu que fosse fixada a desvalorização em face do valor de depreciação de 0,5% do valor mensal da tabela FIPE.

Cobrou, ainda, o reembolso do combustível utilizado nos deslocamentos no trajeto residência-trabalho-residência, apontando 67 km rodados diariamente. Cobrou, também, o reembolso do combustível utilizado nos deslocamentos realizados para visita a clientes, reuniões e outros serviços externos, apontando 700 km rodados por semana.

Pediu a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça.

Pretendeu, finalmente, a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Deu à causa o valor de R\$ 333.413,03.

Juntou documentos.

Regularmente citada, a cooperativa de crédito reclamada compareceu à audiência de conciliação designada, invocando a defesa já ofertada nos autos.

Em defesa, insurgiu-se contra os benefícios da gratuidade de justiça porque não demonstrada a insuficiência de recursos.

Apontou que o reclamante laborou a partir de 03/05/2019 como Gerente de Relacionamento, sendo a partir de 05/2021, como Gerente de Relacionamento II. Aduziu que o reclamante detinha chaves e segredo dos cofres e terminais de atendimento do posto de atendimento da Q. 509 Sul.

Argumentou que o reclamante tinha por escopo atender cooperados e possíveis cooperados de órgãos públicos, que têm como expediente o horário das 09h00 às 17h00. Invocou o contido no art. 62, II da CLT. Aduziu inaplicável o contido no art. 224 da CLT porque é cooperativa de crédito e não instituição bancária. Argumentou que a Gerência exercida pelo reclamante em cooperativa de crédito tem competência sobre todos os colaboradores da cooperativa que estão sob sua alçada, classificando-se como gestão executiva e reportando-se diretamente à Diretoria Executiva. Aduziu que o reclamante jamais teve sua jornada de trabalho controlada, não assinando folhas ou cartões de ponto. Aduziu, ainda, que o reclamante recebia remuneração diferenciada, no importe de R\$ 6.571,54, diferenciando-se dos demais empregados da cooperativa de crédito reclamada.

Negou que o reclamante utilizasse de veículo próprio para serviço, apontando que a reclamada firmou convênio com a COOBRAS, para disponibilização de táxi a seus funcionários, assim como, contrato de parceria com a Uber, para facilitar e agilizar a utilização de veículos do aplicativo pelos empregados que realizavam trabalho externo. Invocou os relatórios de utilização do Uber pelo reclamante.

Insurgiu-se contra a pretensão do autor de perceber indenização por gastos com combustível para a locomoção no trajeto residência x trabalho x residência. Aduziu que o reclamante recebia vale-combustível mensalmente justamente para custear a sua locomoção no trajeto em questão.

Juntou documentos.

Foi apresentada réplica pelo autor, repisando a tese exordial e se insurgindo contra o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, por ausente dolo ou culpa relacionado a dano processual. Frisou que *"Jamais foi sua*

intenção subverter a verdade dos fatos como meio de defesa. Nem tão pouco tentou confundir quem quer que seja, pois não ludibriou, não forjou provas, não enganou e sequer teceu falsas teses com esse objetivo.”

O autor apresentou, em segredo de justiça, a lista das testemunhas convidadas a comparecer à audiência de instrução.

A reclamada, por sua vez, requereu a retirada do sigilo da peça, o que foi feito já na data da audiência de instrução designada.

Na data designada, às 10h24min, teve início a audiência de instrução.

Primeiramente, foram ouvidas as partes.

No mesmo dia, às 10h33min, apresentou a reclamada petição indicando que o patrono do reclamante criara um grupo no aplicativo WhatsApp com o objetivo de combinar os depoimentos a serem prestados em audiência de instrução.

Ante a manifestação do reclamado no sentido de que fora criado grupo de WhatsApp pelo patrono do autor, foi verificado o celular do autor, confirmando tal fato.

Foram transcritas as conversas em ata de audiência e esta Magistrada tirou prints das telas do aplicativo WhatsApp, determinando a juntada dos mesmos aos autos.

Foi determinada a remessa, pelo patrono do reclamante, dos arquivos remetidos ao grupo WhatsApp “AUDIÊNCIA Rafael 07-10” que tinham sido por ele apagados, o que foi atendido.

Foi indeferida a oitiva de testemunhas pelo reclamante, porque instruídas. Não foram registrados protestos.

A reclamada requereu fosse oficiada a OAB em face da fraude processual constatada.

Em seguida, foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela reclamada.

A reclamada requereu prazo para apresentação de documentos, prints referentes à utilização de Uber, o que foi deferido.

Foi assinalado prazo não apenas para a apresentação dos documentos pela reclamada, como também para a manifestação pelo autor sobre os referidos documentos.

Foram juntados pela Secretaria os prints do grupo de WhatsApp e os arquivos remetidos pelo patrono do autor.

A reclamada apresentou documentos.

As partes apresentaram razões finais por escrito.

Foi encerrada a instrução processual, sem outras provas a produzir.

Propostas conciliatórias infrutíferas.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Numeração das folhas.

Esclareço, inicialmente que toda indicação referencial a "folha /folhas/ fl./ fls." contida neste ato judicial estará diretamente relacionada ao arquivo gerado pelo *download* integral do processo eletrônico (formato PDF) até este patamar processual.

Mérito.

Da audiência. Constatação de instrução de depoimentos de testemunhas pelo reclamante e seu advogado. Fraude processual.

É importante, no julgamento da presente demanda, que se inicie com o relato dos fatos ocorridos na audiência de instrução realizada no dia 07/10/2024.

Na presente reclamação trabalhista, há a pretensão do autor de perceber R\$ 333.413,03. Da leitura das alegações de ambas as partes, depreende-se que dois pontos principais são controvertidos. O primeiro deles se refere à jornada de trabalho do autor e de seus limites. O reclamante declarou que não exercera cargo de gerência e invocou os limites de jornada do trabalhador bancário ordinário, de 6 horas diárias. Afirmou a realização de extensa jornada de trabalho, pretendendo perceber horas extras e intervalo intrajornada que alegou não usufruído integralmente. O

segundo ponto se refere à utilização de veículo próprio em serviço. O reclamante alegou usar compulsoriamente o seu carro particular para se deslocar da sua residência para o trabalho, e vice-versa, além de realizar visitas a clientes para vendas de produtos e de se deslocar para reuniões externas, sem que fosse reembolsado pelo combustível gasto e sem que fosse indenizado pela depreciação e pelo desgaste de seu veículo. Cobrou as indenizações correspondentes.

Em defesa, a reclamada negou as pretensões do autor. Invocou a submissão à regra excepcional do art. 62, II da CLT, afirmando que o autor sempre laborara como gerente, com remuneração diferenciada e gozando de poderes excepcionais. Negou controle de jornada. Negou que o reclamante se utilizasse do veículo para trabalhos externos, porque havia táxis e Uber disponíveis, arcados pela reclamada, os quais eram utilizados pelo autor. Aduziu, ainda, que o reclamante percebia vale-combustível mensalmente para custear o deslocamento residência x trabalho x residência. Acusou o reclamante de litigância de má-fé, por adulterar a verdade dos fatos.

Foi esta a pretensão que veio à mesa. A prova testemunhal em lides como a presente é sabidamente essencial e decisiva.

Contudo, em audiência de instrução, fui surpreendida com manifestação inusitada: a reclamada juntara, ainda durante a audiência, *prints* de um grupo de WhatsApp que teria sido criado pelo patrono do reclamante com o objetivo de instruir o depoimento das testemunhas.

Questionado sobre a veracidade do ocorrido, o patrono do reclamante se levantou e foi ao corredor falar com as testemunhas do autor.

Ato contínuo, determinei ao reclamante que apresentasse o seu celular, destravado, para que pudessem ser verificadas as alegações da reclamada.

O celular foi entregue, com relutância, enquanto o reclamante mexia no celular e dizia que ele estava sendo “atualizado”.

O interessante foi verificar, ao receber o celular, que o aparelho não estava sofrendo atualização, bem como, ao abrir o grupo "AUDIÊNCIA Rafael 07-10", que as três primeiras mensagens estavam já apagadas...

Contudo, prossegui na busca da verdade real, transcrevendo o inteiro teor da conversa havida no grupo e, para que não se perdesse qualquer detalhe, tirei fotos da conversa, determinando a sua juntada aos autos.

Também verifiquei que o patrono do reclamante aproveitara o breve momento de saída da sala de audiências exatamente para excluir todos os integrantes do grupo. É sabido que tal procedimento tem por efeito inviabilizar que os documentos remetidos ao grupo sejam acessados pelos ex-participantes. Assim, após a transcrição da conversa, determinei ao patrono do autor que remetesse ao celular do secretário de audiências os arquivos indicados no grupo de WhatsApp. E fui por ele atendida.

A transcrição de todo o ocorrido consta da ata de audiência. Seguem-se os documentos remetidos pelo patrono do autor. E, ainda, os *prints* das conversas do famigerado grupo de WhatsApp.

Prossigo.

A observação da conversa no grupo de WhatsApp (transcrita na ata de fls. 271/282 e em fotos às fls. 295/311) permite a conclusão, à sombra de quaisquer dúvidas, que reclamante e seu patrono agiram, em conluio, com o objetivo de induzir este MM. Juízo a erro, por meio de apresentação de prova testemunhal previamente ensaiada, fabricada sob medida para o caso dos autos. E que ensaio!

A conversa denuncia as diversas estratégias levadas a efeito por ambos para o treino das testemunhas:

1. a criação do grupo de WhatsApp,
2. a realização de uma reunião on-line por meio de chamada em grupo na qual seriam alinhadas as respostas das testemunhas,
3. a entrega de um documento com 5 páginas (nas quais constam TODAS AS PERGUNTAS que seriam formuladas E AS RESPOSTAS que deveriam ser apresentadas),
4. a entrega de um segundo documento, com 4 páginas (nas quais são analisadas provas produzidas em processo análogo ao do autor),
5. a realização de uma segunda reunião, presencial, já nos corredores do fórum, não à frente da sala de audiências da 4ª Vara do Trabalho de Brasília, onde as partes e testemunhas regularmente esperam a realização de suas audiências, mas no 1º andar, com a intenção declarada de que o encontro fugisse aos olhos do advogado da parte contrária.

A reunião on-line durou 20min, realizando-se no dia 02/10/2024, por meio do próprio aplicativo WhatsApp, em chamada em grupo. Da referida reunião participaram três pessoas: o reclamante, seu patrono e a testemunha Abraão Silva. A testemunha Cristiane, que também participava do grupo de WhatsApp não participou da ligação, alegando ter tido dor de cabeça e, por isso, ido dormir.

Contudo, a testemunha Cristiane foi imediatamente tranquilizada pelo reclamante, que lhe informou que o seu advogado iria passar uma “minuta” e que no dia da audiência haveria ainda um “briefing”.

Renato Shintaki: Boa tarde... apenas para lembrar que temos reunião amanhã por video às 20h30. ok?

Abraão Silva SICOOB: Boa tarde. ok.

Rafael : mensagem apagada.

Cristiane CNPQ: Olá! Confirmado

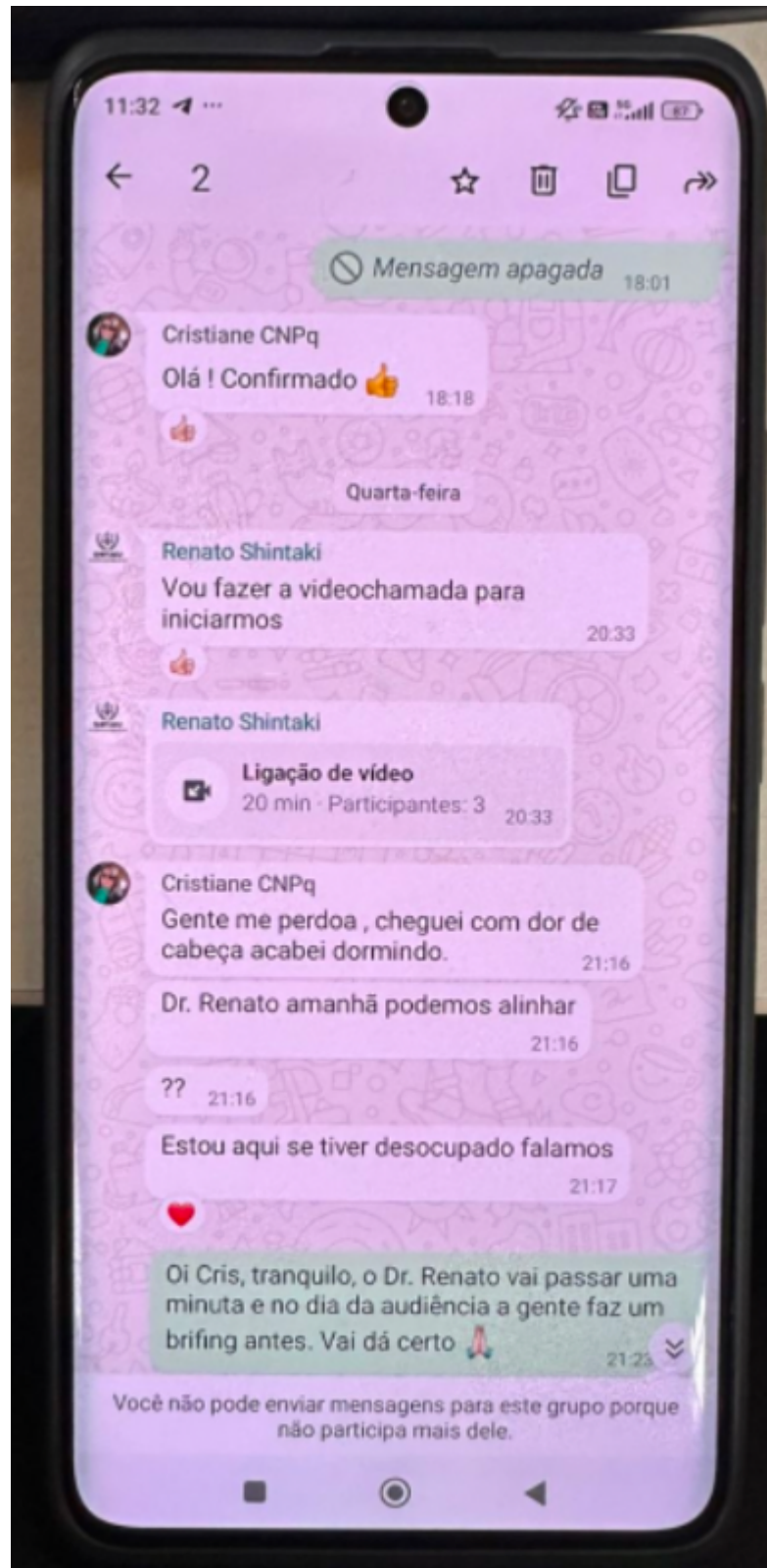
Renato Shintaki: Vou fazer a videochamada para iniciarmos

Renato Shintaki: Ligação de video. 20min. 3 participantes

Cristiane CNPQ: Gente, me perdoa, cheguei com dor de cabeça e acabei dormindo. Dr. Renato amanhã podemos alinhar. ??

Estou aqui se tiver desocupado falamos

Rafael: Oi Cris. Tranquilo, o dr. Renato vai passar uma minuta e no dia da audiência a gente faz um briefing antes. Vai da certo.



Contudo, como se pode verificar, a testemunha nada perdeu do “treinamento”, porque foram remetidos documentos com todo o ensaio necessário.

Interessante ver que o patrono do autor tem exata noção do ilícito que comete, ao alertar as testemunhas que o teor das conversas e dos documentos constantes do grupo de WhatsApp não podem ser de conhecimento de ninguém, nem de parentes, nem de melhores amigos...

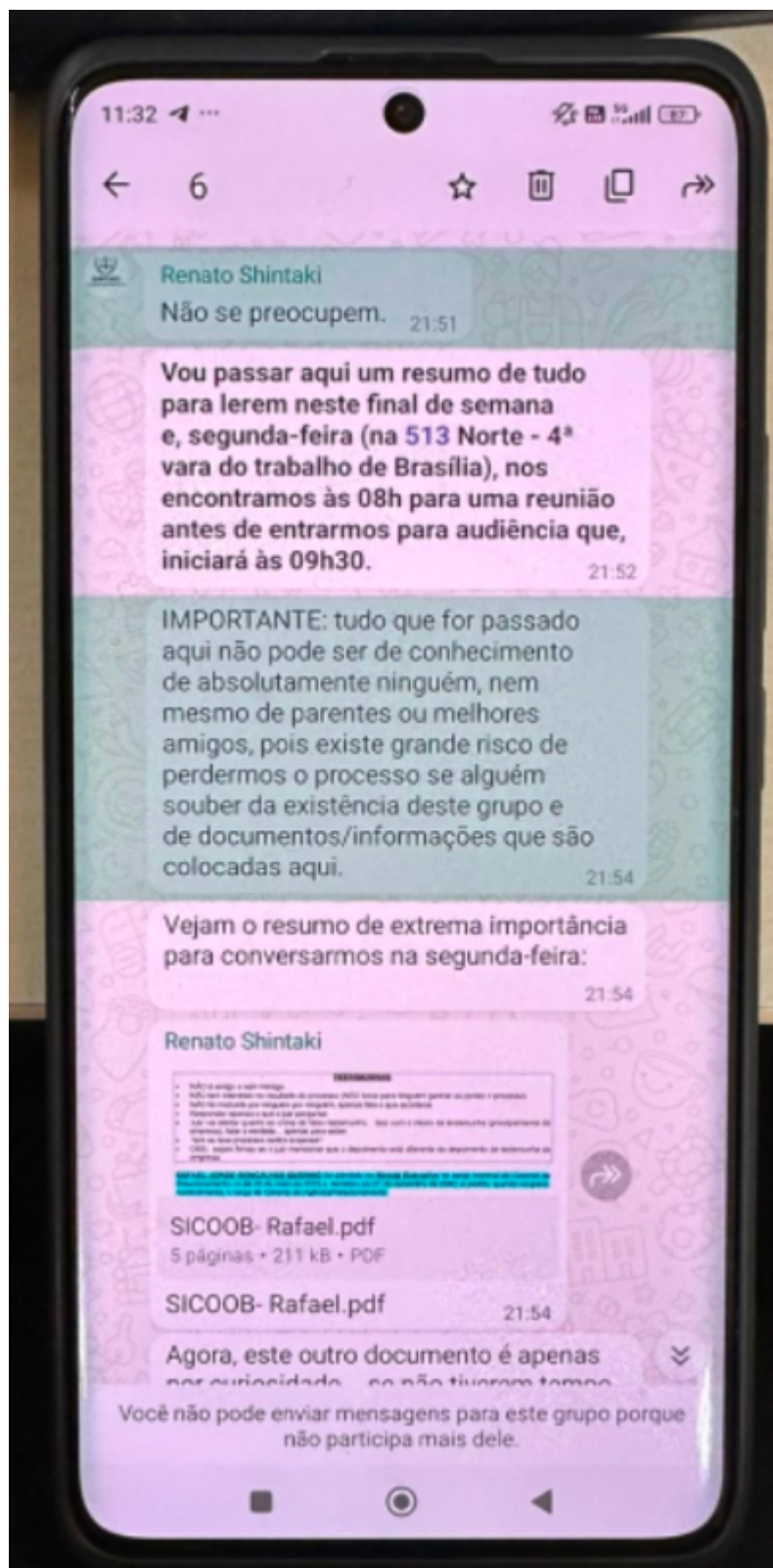
Renato Shintaki: Não se preocupem.

Renato Shintaki: Vou passar aqui um resumo de tudo para lerem neste final de semana e, segunda-feira (na 513 norte - 4a vara do trabalho de Brasília), nos encontramos às 08h para uma reunião antes de entrarmos para audiência que, iniciara às 09h30.

Renato Shintaki: IMPORTANTE: tudo que for passado aqui não pode ser de conhecimento de absolutamente ninguém, nem mesmo de parentes ou melhores amigos, pois existe grande risco de perdermos o processo se alguém souber da existência deste grupo e de documentos/informações que são colocadas aqui.

Renato Shintaki: Vejam o resumo de extrema importância para

conversarmos na segunda-feira:

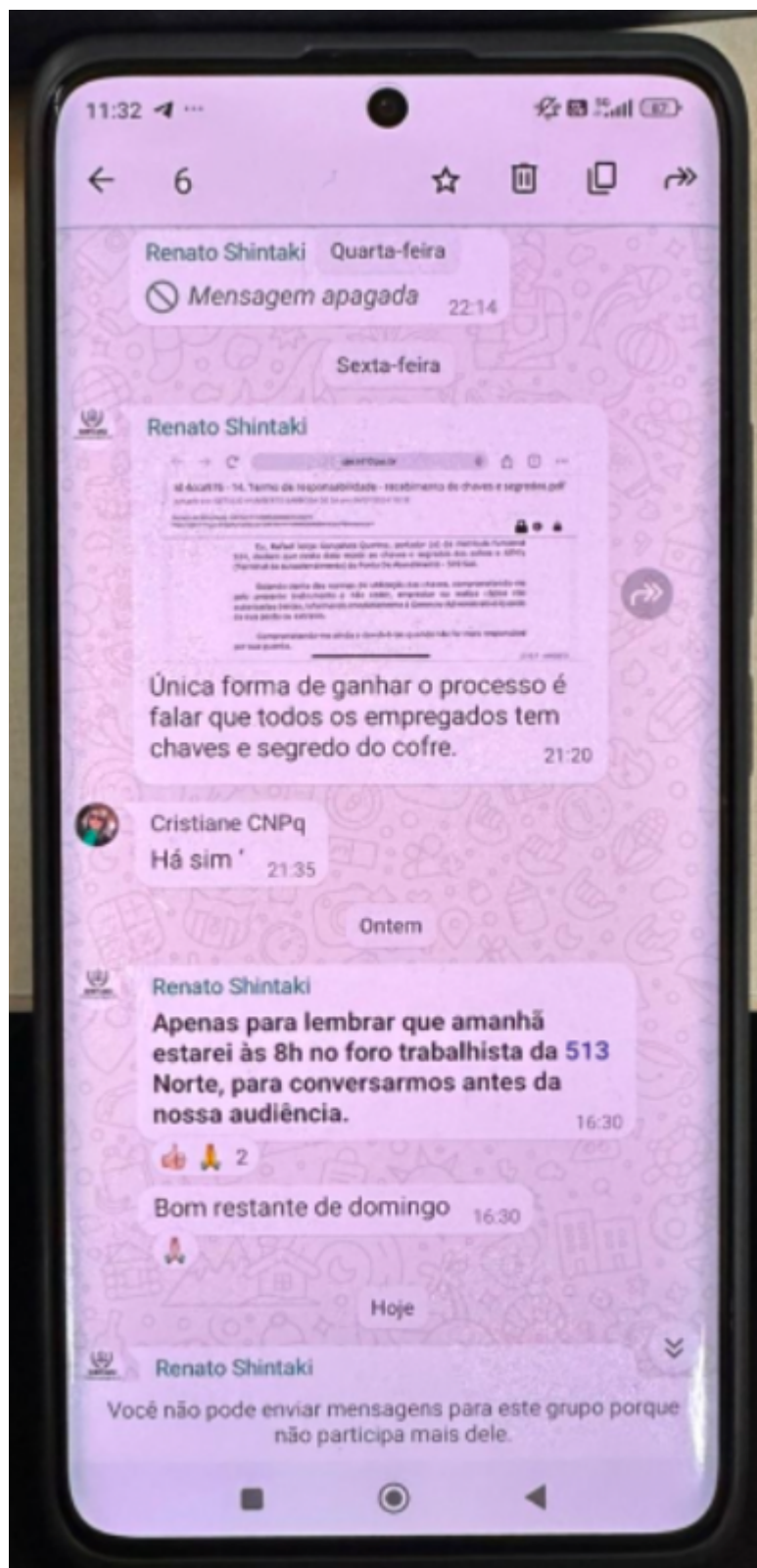


O patrono do reclamante frisa a todos que as testemunhas devem afirmar em juízo que todos os empregados têm chaves e segredo do cofre...

Bastante inverossímil tal afirmação, não? Tratando-se de Cooperativa de Crédito, pouco crível que todo e qualquer funcionário tenha acesso a chaves do cofre e acesso livre ao numerário ali guardado. Denuncia-se a lamentável estratégia de indução desta Magistrada a erro...

*“Renato Shintaki: Até segunda-feira (07/10/2024) as
08h*

*Renato Shintaki: Única forma de ganhar o processo
é falar que todos os empregados tem chaves e segredo do cofre”*



As conversas também denunciam que se buscava permanecer nas sombras, tanto assim que a reunião derradeira, ou o “briefing” presencial a que se referiu o reclamante, foi marcado para ocorrer longe dos olhos do advogado da parte contrária, no andar de cima e não no mesmo andar onde ocorreria a audiência de instrução...

“Renato Shintaki: Vamos nos encontrar no 1º andar e não no térreo... para conversarmos distantes dos advogados da empresa.”



Voltemos os olhos, agora, para o documento remetido pelo patrono do autor para o grupo de WhatsApp com a expressa indicação de que deveria ser objeto de estudo pelas testemunhas durante o final de semana.

Com efeito, o documento de fls. 283/287 apresenta TODAS AS PERGUNTAS que seriam formuladas pelo patrono do reclamante na audiência de instrução E TODAS AS RESPOSTAS que deveriam ser ditas pelas testemunhas. É indiscutível “coaching” de testemunhas. Fábrica de depoimento.

Interessante observar que o reclamante e seu patrono cobrem todas as possíveis perguntas. Desde o compromisso, frisando que devem negar amizade e interesse no processo.

Interessante observar, também, que se busca tranquilizar as testemunhas, indicando que o juiz alerta quanto ao crime de falso testemunho, mas que o faz para que as testemunhas da empresa falem a verdade.

TESTEMUNHAS:	Fls.: 283
<ul style="list-style-type: none"> • NÃO é amigo e nem inimigo. • NÃO tem interesse no resultado do processo (NÃO torce para ninguém ganhar ou perder o processo) • NÃO foi instruído por ninguém por ninguém, apenas fala o que acontecia. • Responder apenas o que o juiz perguntar. • Juiz vai alertar quanto ao crime de falso testemunho... isso com o intuito da testemunha (principalmente da empresa), falar a verdade... apenas para saber. • Tem ou teve processo contra empresa? • OBS.: sejam firmes se o juiz mencionar que o depoimento está diferente do depoimento da testemunha da empresa. 	

O patrono do reclamante prossegue, instruindo as testemunhas acerca dos horários de trabalho que devem declarar para o reclamante e relembrando-as dos horários que constam nas próprias reclamações trabalhistas. Tudo a denunciar que a instrução de testemunhas não se limitou ao caso dos autos, mas é uma prática rotineira do patrono do reclamante nas causas que patrocina.

DAS HORAS EXTRAS E INTERVALO
FALTA DE PODERES / GESTÃO / SUBORDINADOS / PROCURAÇÃO / NÃO É O ALTER EGO

1. **Qual era o horário efetivamente praticado pelo reclamante e, com quanto tempo de intervalo?**
 - No cargo de Gerente de Relacionamento (até 00/00/0000) – EM MÉDIA, das 07h30/08h às 19h30min, com 30 minutos de intervalo
 - No cargo de Gerente de Agência (a partir de 00/00/0000) – EM MÉDIA, das 07h30/08h, laborava até a média de 21h30min, com 30 minutos de intervalo
 - Uma vez por mês, independente do dia da semana, por conta de eventos que ocorriam no período noturno, EM MÉDIA, das 07h30/8h às 23h, com 30 min de intervalo.
 - EM MÉDIA, dois sábados por mês, das 9h às 12h, sem intervalo intrajornada

NO PROCESSO DO ABRAÃO: 04 de junho de 2020 e, demitido em 16 de dezembro de 2022

- média, de segunda a sexta, das 07h30/8h às 19h30 com 30 minutos de intervalo.
- Todavia, nas quintas e sextas-feiras, a jornada declinada acima, se estendia até às 22h30min, por conta de reuniões em condomínios (de clientes da reclamada), também com o usufruto médio de 30 minutos de intervalo intrajornada. Trabalhava ainda, em média, dois sábados por mês, das 9h às 12h, sem intervalo intrajornada
- 500 quilômetros por semana.

NO PROCESSO DA CRISTIANE: 18 de setembro de 2017 e, demitida em 02 maio de 2022

- média, de segunda a sexta, das 07h30 às 19h/19h30, com 30 min. intervalo.
- média, dois sábados por mês, e um domingo, ambos com jornada de 8h às 17h; e intervalo intrajornada de 30 minutos
- uma vez por mês, independente do dia da semana, por conta de alguns eventos que ocorriam no período noturno (que poderiam ocorrer até mesmo no sábado ou domingo), após a jornada acima mencionada, trabalhava, em média, das 20h às 23h, sem intervalo.

Também são ressaltados os chamados eventos nos quais o reclamante teria laborado aos finais de semana e em outros dias até as 23h00...

2. **(CASO NÃO TENHA SIDO MENCIONADO) O reclamante chegou a trabalhar nos finais de semana?**

3. **Quem participavam dos eventos?**

Todos e, o reclamante sempre participou.

4. **Com qual frequência estes eventos ocorriam e, em quais dias da semana?**

Uma vez por mês, independente do dia da semana, ocorriam no período noturno (que poderiam ocorrer até mesmo no sábado ou domingo), após a jornada acima mencionada, trabalhava, em média, das 07h30/8h às 23h, com 30 min de intervalo.

Também são ensaiadas respostas com o objetivo de minimizar os poderes do reclamante enquanto gerente, igualando-o a todos os demais funcionários da cooperativa de crédito.

Importantes pontos são frisados: neguem subordinados ao reclamante, neguem quaisquer poderes decisórios, neguem deter senhas especiais.

13. **Se o reclamante tem subordinados?**

Não. Todos são subordinados à Regional Creuzenir.

OBS.: NÃO É O ALTER EGO DA EMPRESA

14. **Reclamante já substituiu a Diretora Creuzenir? Não.**

15. **O reclamante ou qualquer gerente tinha carteira de clientes?**

Ninguém tinha carteira de clientes, todos são da agência e todos os clientes são atendidos por todos os empregados.

Se tinha procuração, senha e assinatura autorizada (era apenas visto de mero conferente de documentos), não abria conta corrente, mas apenas oferecia / não fazia empréstimo, mas apenas oferecia

16. **reclamante possuía procuração?**

Não tinha procuração.

17. **Reclamante tinha assinatura autorizada ou senha diferenciada?**

Não tinha assinatura autorizada e sim de como mero conferente de documentos e, não existe senha diferenciada.

18. **Existe diferença da senha entre Agente de Atendimento, Gerente de Relacionamento e Gerente de Agência?**

Não existe diferença, a senha de todos era somente ligar os terminais de computador que usava para trabalhar

19. **Reclamante realizar pagamento sem provisão de fundo?**

Não pode liberar cheque sem provisão de fundo, pois o sistema do banco não permite.

OBSERVAÇÃO IMPORTANTE: chave da agencia, chave do cofre e senha eram revesados com todos os empregados, inclusive com os Agentes.

20. **Reclamante orientava quanto a aplicação financeira?**

Não orientava e sim setor responsável (consultor de investimento que orientava)

21. Reclamante tinha como negociar alguma tarifa, taxa ou negociação com o cliente?
Não
22. Reclamante podia negociar descontos fora do pré-determinado no sistema?
Não
23. Reclamante podia fazer estornos ou aumentar limite?
Não
24. Reclamante tem acesso à informação SIGILOSA?
Tem acesso as mesmas informações que todos os empregados sem distinção.

Obs.: os únicos créditos que são aprovados sem passar por uma triagem do setor de crédito são os pré-aprovados (que podem ser sacados até no caixa eletrônico).

OBS.: Cuidado com a pergunta: estudava no período noturno? Frequentava academia? A resposta é não.

“Pareceres”

25. No que consiste parecer ou defesa de crédito?
Repasse de informações pré-estabelecidas em um cadastro (dados pessoais e patrimoniais declarados pelo próprio cliente)
26. Reclamante emite alguma opinião em parecer ou defesa de crédito?
Reclamante não faz nenhum parecer onde emite sua opinião quanto a concessão de crédito para o setor responsável pela liberação.

Obs.: a abertura de conta e concessão de empréstimo não dependem de “pareceres”, pois são meros cadastros; daí pode ser feito pelo cliente via internet.

Se tinha autonomia de veto

27. Se o reclamante desconfiar que o possível cliente seja um estelionatário, pode recusar abertura de conta ou empréstimo?
Não tinha poder de veto.

A instrução indevida das testemunhas continua em relação a todos os pontos controvertidos dos autos, desta feita em relação ao uso do veículo particular de forma compulsória e em prol do serviço realizado na reclamada.

As testemunhas são orientadas a afirmar que o uso do veículo próprio era exigência do cargo e que o reclamante rodaria um quantitativo impressionante de 700 km por semana na realização de serviços externos, visitando clientes, além do trajeto residência x trabalho x residência, de 67 km diários. Deveriam afirmar que encontravam o reclamante quando ele chegava com o veículo.

**DO USO DO VEÍCULO EM SERVIÇO – REEMBOLSO DOS DESLOCAMENTOS PARA OS
CLIENTES/EVENTOS e TRAJETO RESDÊNCIA-TRABALHO-RESIDÊNCIA**

DOS DANOS MATERIAIS - DA DEPRECIÇÃO/DESGASTE DO VEÍCULO
(NOS FINAIS DE SEMANA E PERÍODOS NOTURNOS (de agosto/2018 a dezembro/2021))

28. **Sabe qual era o veículo utilizado pelo reclamante?**

Toyota Corolla.

OBS.: sabe porque já viu o reclamante chegando no veículo.

29. **Se existia a obrigatoriedade do uso de veículo próprio?**

Sim. Era exigido o uso de veículo nos finais de semana e períodos noturnos.

30. **Em que locais visitavam os clientes e quantas eram realizadas por semana?**

Distrito Federal e Entorno, sendo 10 visitas por semana, EM MÉDIA.

31. **Qual era a média de quilometro rodado por semana?**

No mínimo uns 700 km por semana.

32. **Existia algum reembolso de combustível para todos os deslocamentos com veículo próprio e, em todos os períodos do dia?**

Somente para os deslocamentos realizados durante a semana e não nos finais de semana e, também não existia reembolso nos deslocamentos realizados no período noturno.

33. **Em algum momento a empresa reclamada reembolsou combustível para o uso do veículo nos finais de semana e nos períodos noturnos?**

Não.

PJe Assinado eletronicamente por: GIDEON PEREIRA DE BRITO - Juntado em: 07/10/2024 13:51:33 - fd4f57b

34. **Qual era o valor de quando ocorriam os reembolsos?**

Fls.: 286

Era no valor fixo de R\$ 1,20 por quilometro rodado.

35. **Esse valor incluía o deslocamento residência-trabalho-residência?**

Não.

36. **Existia algum valor pago a título de depreciação ou desgaste do veículo?**

Não.

OBS. PARA O RECLAMANTE: 700 km por semana, EM MÉDIA, na visita aos clientes e, 67 km por dia no trajeto da residência-trabalho-residência (do Gama para Asa Sul – 33 km ida e 33 km volta)

No que se refere às folhas de ponto, as testemunhas são orientadas a negar a correção das mesmas, informando que seriam registradas no horário determinado pela gerente e não no horário real trabalhado. Curioso notar, porém, que no caso dos autos sequer foram apresentadas folhas de ponto pela reclamada, a qual indicou que o autor, por se submeter à regra excepcional do art. 62, II da CLT, não era sujeito a controle de jornada.

<p>Folhas de ponto – não existe compensação / recebeu somente as horas extras do ponto, mas trabalhava além</p>	<p>Fls.: 287</p>
---	------------------

37. O controle de ponto era manual ou eletrônico?
Eletrônico
38. Reclamante era quem registrava o ponto eletrônico?
Sim, o próprio
39. Se as folhas de ponto eram anotadas corretamente?
Macete: se está na justiça é porque o banco não agiu de forma certa (não agiu de forma correta), então, QUANDO PERGUNTADO SE AS FOLHAS DE PONTO SÃO REGISTRADAS DE FORMA CERTA OU CORRETA, a resposta é NÃO (as folhas de ponto não eram registradas de forma certa ou correta, as folhas de ponto não espelham a realidade).
40. Se o registro nas folhas de ponto espelha a realidade?
Nunca. Tinha que registrar A determinação era registro com pequenas variações; próximo do contratual.
41. Havia determinação para NÃO registrar o ponto corretamente e quem determinava? (se perguntar o nome do gestor, fale o nome ou o nome de todos que teve)
Era o gestor (gerente geral) que determinava que NÃO era para registrar o ponto corretamente, mas só no horário determinado pelo banco.
42. Qual horário que anotavam nas folhas de ponto?
Anotavam o horário que o gestor determinava. O gestor que falava o horário que era para anotar. Geralmente pediam para anotar o horário contratual com 5 a 10 minutos para mais ou para menos.
43. O que você tem a me dizer de horários anotados até mais tarde (neste momento o juiz mostra as folhas de ponto)?
Excelência, sempre trabalhamos além do que era registrado, se tem horário mais tarde que o contratual é porque neste dia específico o gestor pediu para anotar neste horário, porém, trabalhamos além deste horário.
OBS.: independente do horário anotado, sempre trabalhamos além do registrado nas folhas de ponto.
44. Reclamante já chegou a tirar 1 hora de intervalo?
Nunca chegou a tirar 1 hora de intervalo
45. Existia compensação de jornada ou banco de horas?
Não existia... Na prática não existe compensação de jornada ou banco de horas.
46. Já chegou a receber horas extras?
Não recebi as horas extras que trabalhei além das registradas nas folhas de ponto e, eu sempre trabalhei além do que está registrado.
Recebi somente as horas extras que eram registradas nas folhas de ponto, mas não as que trabalhei além do registro e, eu sempre trabalhei além do que está registrado.
47. Existia limite de horas extras que podia realizar?
Sim... gestor que falava o que podia anotar e, nunca era a realidade, sempre menos do que trabalhávamos.
48. Quais eram atividades realizadas que não dependem do sistema?
Arquivo e venda de produtos por telefone com lista impressa de clientes (informações eram anotadas para depois passá-las para o sistema quando necessárias)

Neste ponto, é importante responder ao reclamante e às suas levianas afirmações trazidas em sede de razões finais. Talvez buscando brechas para perseguir nulidades da presente decisão...

O reclamante apresentou extensa peça de razões finais indicando três pontos relacionados ao ocorrido em audiência de instrução.

Primeiramente, requereu fosse determinado que o processo corresse em segredo de justiça. Aduziu que, ao sair da sala de audiências, o reclamante, por desconhecer a Lei Geral de Proteção de Dados, forneceu o aparelho celular a esta Magistrada. Afirmou inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas. Apontou violação à privacidade do trabalhador. Alegou que não houve ponderação ou parcimônia por esta Magistrada ao tirar fotos da tela do seu celular, exibindo conversas privadas. Em segundo ponto, apontou violado o sigilo profissional, ressaltando que é dever do advogado preparar clientes e testemunhas para depoimentos, audiências ou julgamentos, o que não se confundiria com ocultação de provas ou instrução a falso testemunho. Salientou que é advogado com longa experiência (mais de 20 anos) e tem reputação ilibada, devendo ser tratado com urbanidade e respeito. Em terceiro, indicou reiterar protestos por indeferimento de oitiva de testemunhas, arguindo nulidade por cerceamento de defesa.

Não canso de me surpreender com as atitudes abjetas do autor e de seu patrono. O que se observa é uma peça eivada de inverdades, que passa ao arrepio da ética que deve comandar as relações processuais.

Passo a analisar suas alegações, para que não restem dúvidas quanto ao ocorrido, nem também quanto à conduta desta Magistrada.

Sim, o Juiz Trabalhista pode determinar a apresentação do celular para verificação de conversas em aplicativos de mensagens. Tal medida foi essencial para que se verificasse o cometimento da fraude processual, do *coaching* de testemunhas realizado tanto pelo reclamante quanto por seu patrono.

A medida não foi determinada de forma despropositada, para sanar curiosidade mórbida da Magistrada, a conferir a intimidade do reclamante em suas conversas em aplicativos de mensagens. Ao contrário, havia uma séria alegação da reclamada de que o patrono do reclamante criara um grupo de WhatsApp para instrução de testemunhas. A reclamada trouxe, inclusive, *prints* das conversas iniciais porque teria sido inserida em tal grupo de WhatsApp, por equívoco, uma funcionária da reclamada...

Viu-se, então, esta Magistrada na contingência de resolver o grave fato que se levantava na instrução. Das duas, uma: ou o patrono do reclamante efetivamente teria criado tal grupo (devendo-se constatar se realmente estaria a instruir indevidamente o depoimento das testemunhas), ou a reclamada havia imputado falsamente a prática de ilícito ao patrono do reclamante (de todo o modo, essencial constatar se efetivamente havia a conduta apontada como desleal). Por isso, impositiva a verificação do conteúdo de tal grupo de WhatsApp.

Não se esqueça. É dever do Juiz prevenir e reprimir atos contrários à dignidade da justiça.

É, ainda, dever do Magistrado assegurar às partes igualdade de tratamento, de modo que é essencial que as provas testemunhais colhidas na instrução processual não sejam contaminadas pelo direcionamento por uma das partes (ou de seus patronos), em detrimento da outra.

Ao Magistrado incumbe também exercer o poder de polícia. E isso compreende o poder-dever de apresentação de celular por uma das partes, se houver, como no caso dos autos, necessidade de verificação de seu conteúdo para a repressão de indústria de depoimentos em favor de uma das partes.

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;

(...) omissis

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;

(...) omissis

VII - exercer o poder de polícia, requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;”

É de se salientar que tal medida foi adotada com a necessária cautela, com o devido respeito aos direitos fundamentais das partes e de seus procuradores, respeitando-se o direito à privacidade e à intimidade do autor. O reclamante e seu patrono foram tratados a todo o momento com educação, urbanidade e respeito.

Friso que apenas a conversa referente ao grupo “AUDIÊNCIA Rafael 07-10” foi objeto de verificação judicial, assim como as conversas realizadas pelo reclamante com os demais integrantes de tal grupo. Nenhum outro dado e/ou conversa foi acessado.

Não é demais frisar que o Magistrado detém o poder instrutório e, assim, o poder-dever de determinar a produção de todas as provas necessárias para o esclarecimento dos fatos, conforme o art. 765 da CLT, a estabelecer ampla liberdade na direção do processo, assim como o art. 370 do CPC, que permite ao juiz determinar as provas indispensáveis para a solução do litígio.

“Art. 765 - Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.”

“Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”

Não é demais frisar, ainda, que o dever de colaboração, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho, com previsão no art. 378 do CPC, impõe às partes e a seu patronos a adoção de uma postura ativa no sentido de apresentar todo e qualquer elemento necessário ao deslinde de controvérsias.

Soma-se a isso o dever que se impõe ao Magistrado e também às partes e a seus patronos da busca pela verdade real. Todos são atores processuais aos quais exige-se comprometimento ético e boa-fé.

“Art. 378. Ninguém se exime do dever de colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade.”

A determinação de apresentação do celular foi devidamente fundamentada em face da alegação da reclamada de que havia sido criado um grupo de WhatsApp para a instrução de testemunhas (alegação esta que se acompanhou de *prints* do grupo de WhatsApp, como já assinalei) tornando-se, assim, adequada, além de necessária e proporcional.

A apresentação do celular foi essencial e necessária para o esclarecimento de ponto controvertido no processo: existência de suspeição das testemunhas em face de direcionamento do depoimento pela parte e seu patrono.

A apresentação do celular, ainda, foi medida proporcional, não havendo qualquer exposição abusiva de conteúdos que não fossem relacionados ao objeto da ação. Em verdade, a verificação se limitou ao teor das conversas direcionadas ao treinamento das testemunhas, como alegado pela reclamada.

Finalmente, não houve invasão de privacidade ou de intimidade do reclamante. Por certo, a mera leitura dos autos, onde constam todos os arquivos que foram examinados, deixa à margem de dúvidas que a verificação judicial das conversas se limitou ao estritamente necessário ao caso, de forma a evitar a exposição de informações irrelevantes ao processo. A obtenção da prova pelo Magistrado, por óbvio, é lícita, porque decorre de ordem judicial fundamentada, razoável e necessária.

O reclamante (e seu patrono) buscam se proteger do fato de que foram pegos em flagrante delito, em explícita instrução de testemunhas para indução desta Magistrada a erro, sob a alegação de busca ilegal. Ora, não há busca ilegal se a mesma é determinada pela juíza competente para o julgamento da causa e a

medida é justificada, proporcional e limitada aos fatos relevantes para o processo. E, ainda, porque decorre de fraude processual constatada em flagrante.

E tanto não foi ilegal nem abusiva a conduta desta Magistrada que **não consta na audiência um único protesto do reclamante ou de seu patrono**. É absolutamente inverídico que o patrono do autor tenha se insurgido quanto ao indeferimento da oitiva de suas testemunhas. É absolutamente inverídico, também, que o patrono do reclamante tenha se insurgido, de qualquer modo, a remeter para o juízo os documentos que estavam no grupo de WhatsApp, mas que não podiam mais ser acessados pelo celular do reclamante porque o advogado aproveitara o breve minuto no qual se ausentara da sala de audiências para excluir os demais integrantes do grupo, numa tentativa desesperada (e frustrada) de esconder o ilícito praticado. **O reclamante e seu patrono alteram o quanto ocorrido.**

Ambos, reclamante e patrono, ao serem pegos “com a boca na botija” não tiveram outra reação senão a de apresentar o celular (reclamante) e a de enviar os documentos que não podiam mais ser acessados pelo grupo de WhatsApp por meio do celular do autor (patrono do reclamante). Fez-se silêncio sepulcral na sala de audiências. Ambos permaneceram o restante da audiência praticamente calados. Lívidos. Apenas acompanharam o restante da instrução processual. E o patrono do autor apenas se manifestou para realizar algumas perguntas às testemunhas da reclamada, já ao final do depoimento das mesmas. No mais, tanto a apresentação do celular pelo autor quanto a remessa dos arquivos pelo patrono do reclamante ocorreram sem quaisquer protestos. Houve o atendimento às determinações judiciais exaradas em audiência. E só.

O reclamante e seu patrono alteram os fatos ao declarar em razões finais que estão reiterando protestos e que houve cerceamento do direito de produção de prova. **Não há o que reiterar porque simplesmente não houve protestos.**

Observo, ainda, que do outro lado da mesa não estava um advogado comum, mas sim o Dr. Inácio Bento de Loyola Alencastro, que não apenas é patrono da SICOOB, mas também é o atual **Procurador-Geral de Prerrogativas da Seccional da OAB/DF**. Simplesmente o advogado responsável pela defesa das prerrogativas da categoria dos advogados na Seccional OAB/DF. O Procurador-Geral de Prerrogativas da Seccional da OAB/DF (Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do

Distrito Federal) tem como principal função proteger e defender os direitos e prerrogativas dos advogados no exercício de suas atividades profissionais. As prerrogativas dos advogados são garantias legais que visam assegurar o exercício pleno da advocacia, sem interferências ou abusos.

Observe-se que dentre as atribuições do Procurador-Geral de Prerrogativas estão o apoio aos advogados (atuação em defesa dos advogados que enfrentem dificuldades ou obstáculos no exercício da profissão, especialmente em casos de violações de prerrogativas), a intervenção em casos específicos (representando a OAB/DF em casos concretos que envolvam a violação de prerrogativas dos advogados, podendo intervir perante autoridades, tribunais e órgãos públicos), a orientação e o esclarecimento aos advogados sobre suas prerrogativas, a promoção de ações judiciais ou administrativas na proteção dos direitos dos advogados e a fiscalização da observância das prerrogativas (promovendo medidas para que as garantias da classe sejam respeitadas). Apenas para citar algumas.

Tal advogado, pelo cargo que ocupa junto à Ordem dos Advogados do Brasil, certamente não assistiria impassível a um proceder abusivo por esta Magistrada. Haveria atuação da própria OAB/DF no caso. O que observo, porém, é que a única manifestação da reclamada no sentido de pleitear a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil teve por objetivo levar ao conhecimento da mesma a ilicitude praticada pelo patrono do reclamante. E só. Por isso, a reclamada também não registrou qualquer protesto.

É certo que não houve qualquer abuso por parte deste MM. Juízo, embora não se possa dizer o mesmo da parte autora e de seu patrono.

O que existe é uma tentativa desesperada do reclamante e de seu patrono de se livrar das consequências do seu agir ilícito. Buscam se encobrir sob a invocação de garantias, apesar de terem sido flagrados no cometimento de ilícito, em conduta de deslealdade processual e ao arrepio da ética. Assinalo que nenhum direito, porém, é absoluto. Não há conduta abusiva do Juízo, porque absolutamente justificada a determinação de apresentação do celular e da remessa dos arquivos pelo advogado do autor.

Observo que se busca até atribuir ao feito a tarja de “segredo de justiça”. Certamente para calar o mau feito (e também) e o mal feito. Esconder de terceiros e do restante da comunidade jurídica os abusos até então cometidos pelo autor e seu patrono. Ocorre, porém, que não há quaisquer motivos para que se atribua ao feito segredo de justiça. Não houve exposição de intimidades das partes ou das testemunhas. O que foi exposto, lamentavelmente, foi o agir premeditado no sentido de instruir tintim por tintim qual deveria ser o depoimento das testemunhas, com o objetivo de alcançar o êxito na demanda, ainda que induzindo a erro esta Magistrada. E, ainda, o de continuamente sinalizar aos envolvidos para que permanecessem em segredo.

O proceder constatado dos autos atrai, sem sombra de dúvidas, a conclusão de que o autor é litigante de má-fé, bem como que o seu patrono violou diversas normas legais e dispositivos éticos direcionados à atuação do advogado.

Ora, o Poder Judiciário não pode mais agasalhar o uso indevido e abusivo do direito de ação. Não é mais possível acobertar alterações da verdade e desculpar ilícitos sucessivamente cometidos com o intuito manifesto de locupletamento indevido. Ao fechar os olhos para condutas como as do autor (e de seu patrono) é que o Poder Judiciário perde sua credibilidade perante a sociedade, assumindo postura conivente que não mais se pode admitir.

Por tudo isso, tenho que o autor é litigante de má-fé, tendo incidido nas condutas vedadas pelo art. 793-B da CLT e pelo art. 80 do CPC ao alterar a verdade dos fatos, usar do processo para atingir objetivo ilegal e proceder de modo temerário, atraindo a responsabilidade inserta no art. 793-A da CLT e art. 79 do CPC e as penas do art. 793-C da CLT e do art. 81 do CPC:

“Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 793-C. *De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.*

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Art. 793-D. *Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.*

Parágrafo único. *A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos."*

“Art. 79. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como autor, réu ou interveniente.

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem 2 (dois) ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 10 (dez) vezes o valor do salário-mínimo.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juiz ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.”

Ante o acima exposto, aplico as penalidades indicadas na legislação processual civil, invocada de forma subsidiária,

condenando o autor, por litigante de má-fé, ao pagamento de multa no importe de 9,9% (nove vírgula nove por cento) do valor da causa, R\$ 33.007,88, reversível em favor da União, bem como a indenizar a parte contrária, fixando o valor da indenização em R\$ 33.007,88, correspondente também a 9,9% (nove vírgula nove por cento) do valor dado à causa. Penalidade total no importe de R\$ 66.015,77.

Assinalo, desde logo, para que não restem dúvidas, que eventual concessão de gratuidade de justiça do autor (o que será analisado em tópico próprio) não afasta a possibilidade de execução da penalidade imposta.

Ademais de tais penalidades impostas ao autor, tendo sido constatado que o seu patrono não procedeu com lealdade e integridade, pois agiu no sentido de fabricar depoimentos, manipulando testemunhas, alterando a verdade dos fatos em suas peças apresentadas em juízo, atuando de forma temerária e com total consciência da ilicitude de sua conduta, determino a imediata expedição de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional DF, para que apure as infrações cometidas e, ao final, aplique as sanções ético-disciplinares cabíveis, no âmbito de sua competência.

Indico as possíveis infrações disciplinares cometidas pelo advogado do autor, referentes a violações a dispositivos da Lei nº 8906/1994, Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB):

“Art. 34. Constitui infração disciplinar:

(...) omissis

XIV - deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

(...) omissis

XVII - prestar concurso a clientes ou a terceiros para realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

(...) omissis

XXV - manter conduta incompatível com a advocacia;

(...) omissis

XXVII - tornar-se moralmente inidôneo para o exercício da advocacia;”

Determino, ainda, a imediata expedição de ofício ao Ministério Público Federal, eis que o Magistrado tem o poder-dever de comunicar ilícitos que demandem investigação criminal, ante a concorrência do reclamante e de seu patrono para possível crime de falso testemunho, tudo na forma do CPP, art. 40.

“Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.”

Observo que o crime de falso testemunho está previsto no art. 342 do Código Penal, que define como crime *“fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a*

verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete em processo judicial, administrativo, inquérito policial ou em juízo arbitral". A pena é de reclusão de 2 a 4 anos, e multa.

Nos presentes autos, observam-se indícios de tentativa de cometimento de crime de falso testemunho, com o concurso do autor e de seu patrono, eis que apenas não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do agente. Constatada a tentativa, porque praticados atos que indicam claramente a intenção de que fossem prestados depoimentos falsos pelas pessoas indicadas às fls. 259 e 260, sra. Cristiane Costa Pedroso, CPF 932.483.181-04 e sr. Abraão Silva de Paula, CPF 701.479.811-15, depoimento previamente fabricados com a intenção de locupletamento ilícito, mas a consumação não aconteceu por um motivo independente da vontade dos agentes, interrompidos no *iter criminis* por ter havido descoberta antecipada.

Os ofícios indicados deverão ser acompanhados de cópia dos autos, integral.

Também deverão ser oficiados à Corregedoria do E. TRT da 10ª Região, e aos Magistrados de 1º e 2º graus, eis que os elementos dos autos indicam que a conduta de direcionamento de depoimentos é prática comum nas demandas patrocinadas pelo patrono do reclamante. Deverão ser remetidas cópias desta decisão, da ata de audiência de fls. 271/281 e dos documentos de fls. 283/311.

Jornada de trabalho. Cooperativa de Crédito. OJ nº 379 da SBDI-1 do C. TST.

Verifico que a reclamada é cooperativa de crédito. O reclamante pretende lhe sejam aplicados os limites de jornada próprios dos bancários, com previsão no art. 224 da CLT.

Ocorre, porém, que a jurisprudência caminha tranquila e pacífica no sentido da impossibilidade de tal pretensão, eis que os empregados de

cooperativas de crédito não se equiparam aos bancários. Inexiste previsão legal neste sentido. Há o reconhecimento da existência de diferenças estruturais e operacionais entre instituições bancárias e financeiras, de um lado, e as cooperativas de crédito, de outro. Afasta-se de pronto a pretensão do autor. O tema é inclusive objeto da OJ nº 379 da SBDI-1 do C. TST:

Orientação Jurisprudencial nº 379 da SBDI-I:

"Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência da expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito."

Neste sentido também trilham emblemáticos julgados do E. TRT da 10ª Região:

"EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO. BANCÁRIO. EQUIPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência de expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito. Inteligência das Leis n.º 4.595, de 31.12.1964, e 5.764, de 16.12.1971." (OJ nº 379 da SDI-1 do TST)

(TRT-10 0000834-46.2017.5.10.0020, Relator: ELAINE MACHADO VASCONCELOS, Data de Julgamento: 19/04/2023, Data de Publicação: 29/04/2023)

"COOPERATIVA DE CRÉDITO. ENQUADRAMENTO. EQUIPARAÇÃO DOS EMPREGADOS À CATEGORIA PROFISSIONAL DOS BANCÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. De acordo com a OJ 379 da SDI-I do TST, não é possível a equiparação dos empregados de cooperativas de crédito

à categoria profissional dos bancários para os fins do art. 224 da CLT. No mesmo raciocínio, embora a referida orientação jurisprudencial refira-se especificamente à impossibilidade de equiparação de tais empregados para efeitos de submissão à jornada prevista pelo art. 224 da CLT, a jurisprudência do C. TST firmou entendimento de que a interpretação abrange todos os direitos assegurados à categoria profissional dos bancários.

(TRT-10 - ROT: 00004385820205100022, Relator: ANDRE RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, Data de Julgamento: 30/06/2023, 1ª Turma - Desembargador Andre Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno)

Entendimento diverso apenas tem o condão de violar a iterativa jurisprudência do C. TST:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A FINANCIÁRIO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência majoritária, predominante ou prevalecente no TST. 2 - Aconselhável o provimento do agravo de instrumento para melhor exame do recurso de revista quanto à divergência jurisprudencial. 3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. LEI Nº 13.015/2014. COOPERATIVA DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO A FINANCIÁRIO PARA FINS DE INCIDÊNCIA DAS NORMAS COLETIVAS DESTA CATEGORIA. 1 - No caso, o TRT reconheceu o direito do reclamante ao enquadramento nas normas coletivas dos financeiros, sob o fundamento de que "as cooperativas de crédito inserem-se dentro do gênero" instituição financeira", previsto no artigo 17, caput, da Lei nº 4.595/64" . 2 - **O entendimento desta Corte tem sido no sentido de que as cooperativas de crédito não se equiparam às instituições bancárias ou financeiras em razão das diferenças estruturais e operacionais que existem entre elas, principalmente pelo fato de que as cooperativas visam à defesa dos interesses dos cooperados sem finalidade lucrativa.** Julgados. 3 - Logo, indevido o enquadramento do reclamante, empregado de cooperativa de

crédito, à categoria dos financiários. 4 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. COOPERATIVA DE CRÉDITO. RECONHECIMENTO DO DIREITO À JORNADA REDUZIDA DOS BANCÁRIOS (TEMA RECEBIDO PELO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE). TRANSCENDÊNCIA. 1 - Há transcendência política quando se constata em exame preliminar o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência atual, notória e iterativa do TST (OJ). 2 - **Cinge-se a controvérsia a definir se os empregados de cooperativas de crédito se equiparam aos bancários, mormente em relação à incidência da Súmula nº 55 do TST acerca da extensão da jornada especial prevista no artigo 224 da CLT.** 3 - No caso, o TRT concluiu que a reclamada, cooperativa de crédito, equipara-se à instituição financeira para fins de reconhecer o direito do reclamante à jornada de trabalho reduzida dos bancários prevista no caput do artigo 224 da CLT. 4 - Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 379 desta SBDI-I: "Os empregados de cooperativas de crédito não se equiparam a bancário, para efeito de aplicação do art. 224 da CLT, em razão da inexistência da expressa previsão legal, considerando, ainda, as diferenças estruturais e operacionais entre as instituições financeiras e as cooperativas de crédito." 5 - Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.

(TST - RR: 00210624920175040104, Relator: Katia Magalhaes Arruda, Data de Julgamento: 09/02/2022, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/02/2022)

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA EFICÁCIA DA LEI 13.467/2017. EQUIPARAÇÃO DE EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO AOS BANCÁRIOS/FINANCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. REQUISITOS DO ART. 896, § 1º-A, DA CLT, ATENDIDOS. A aplicação da jornada prevista no art. 224 da CLT aos empregados de cooperativas de crédito contraria o entendimento pacífico do TST sobre a matéria, consubstanciado na OJ 379 da SBDI-1 do TST, estando caracterizada a transcendência política. Não é possível a aplicação da jornada especial aludida no artigo 224 da CLT aos empregados de cooperativas de crédito. A matéria não comporta mais discussão, visto que esta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial 379 da SBDI-1, pacificou o entendimento sobre a questão. Recurso de revista conhecido e provido."

(TST - RR: 207672120175040004, Relator: Augusto Cesar Leite De Carvalho, Data de Julgamento: 24/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2021)

Assim, inaplicável ao autor o regime diferenciado de jornada invocado na exordial.

Prossigo, desta feita na análise dos demais temas controvertidos, notadamente quanto à submissão do autor à regra excepcional do art. 62, II da CLT, por exercer durante todo o pacto o cargo de gerente.

Como já relatado, o reclamante apontou labor extraordinário. Aduziu ter laborado em regime de sobrejornada, em média das 07h30min/08h00 às 19h30min, com 30min de intervalo, de segunda a sexta-feira, enquanto laborou como Gerente de Relacionamento. Aduziu ter laborado em regime de sobrejornada, em média das 07h30min/08h00 às 21h30min, com 30min de intervalo, de segunda a sexta-feira, enquanto laborou como Gerente de Agência. Apontou que, uma vez por mês, laborava em eventos no período noturno, das 07h30min/08h00 até as 23h00, com 30min de intervalo. Apontou laborar, em média, dois sábados por mês das 09h00 às 12h00, sem intervalo intrajornada. Cobrou horas extras e os seus efeitos reflexos sobre as parcelas indicadas. Cobrou acréscimo de 50% pelo intervalo intrajornada usufruído parcialmente e reflexos sobre as parcelas indicadas.

Em defesa, a reclamada apontou que o reclamante laborou a partir de 03/05/2019 como Gerente de Relacionamento, sendo a partir de 05/2021, como Gerente de Relacionamento II. Aduziu que o reclamante detinha chaves e segredo dos cofres e terminais de atendimento do posto de atendimento da Q. 509 Sul.

Argumentou que o reclamante tinha por escopo atender cooperados e possíveis cooperados de órgãos públicos, que têm como expediente o horário das 09h00 às 17h00. Invocou o contido no art. 62, II da CLT. Argumentou que a gerência exercida pelo reclamante em cooperativa de crédito tem competência sobre

todos os colaboradores da cooperativa que estão sob sua alçada, classificando-se como gestão executiva e reportando-se diretamente à Diretoria Executiva. Aduziu que o reclamante jamais teve sua jornada de trabalho controlada, não assinando folhas ou cartões de ponto. Aduziu, ainda, que o reclamante recebia remuneração diferenciada, no importe de R\$ 6.571,54, diferenciando-se dos demais empregados da cooperativa de crédito reclamada.

A prova dos autos denuncia que o reclamante atuou como Gerente de Relacionamento I de sua admissão em 03/05/2019 a 30/04/2021, Gerente I de 01/05/2021 a 30/09/2021, e como Gerente de Relacionamento II de 01/10/2021 a 01/12/2022. Esses dados constam da Ficha Registro de Empregado – fls. 155.

Observo que o reclamante laborou no Ponto de Atendimento - MAPA a partir de sua admissão, em 03/05/2019, e no Ponto de Atendimento - 509 Sul a partir de 01/07/2021 – fls. 155 e 161.

Não houve apresentação de controles escritos de jornada pela cooperativa de crédito, o que é compatível com a alegação de que o reclamante estava inserto na exceção prevista no art. 62, II da CLT. O encargo probatório pesa sobre a reclamada, por se tratar de fato impeditivo ao direito pleiteado.

Ouidas as testemunhas, observou-se que o reclamante efetivamente detinha poderes excepcionais de gestão que o diferenciavam dos demais funcionários. Enquanto laborou no Ponto de Atendimento - 509 Sul atuou como Gerente da Agência, com equipe de subordinados, poderes de admissão, demissão, aplicação de penalidades e de gestão da unidade:

Depoimento de MARCO DY CARLO MOTA FONSECA : “que trabalhou juntamente com o reclamante na agência da 509 Sul; que o reclamante era gerente da agência e era responsável pela agência; que o reclamante era o responsável por toda a gestão da agência; que tomava conta dos caixas e do atendimento; que havia supervisor da agência que era subordinado também ao reclamante; que o reclamante tinha autonomia para aplicar penalidades nos subordinados; que havia um

procedimento para formalização da penalidade, mas ele não precisava da autorização de ninguém; que existe uma tabela que indica as taxas dos negócios a serem realizados; que qualquer alteração da tabela tem que ser levada à direção; (...); que o depoente trabalhava das 8:30 às 17:30, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para almoço; que o reclamante trabalhava no mesmo horário que o depoente; que o reclamante também tirava uma hora de intervalo; que a reclamada não funciona aos finais de semana; que não há atendimento a clientes nos finais de semana e os sistemas bancários não funcionam no final de semana; (...); que o reclamante fechava a tesouraria e tinha acesso ao cofre; que o reclamante tinha por volta de seis funcionários que lhe eram subordinados; que o reclamante se reportava ao diretor senhor Luiz Lara; que o reclamante já demitiu a funcionária Carla Rosa; que o reclamante também chamou o senhor David que estava em outro posto para compor a sua equipe na 509;”

Depoimento da testemunha ELIZANGELA DA CRUZ DE JESUS: “que trabalhou juntamente com o reclamante na agência da 509 Sul, anos de 2019/2020; que o reclamante era gerente da agência; que o Sr. Rafael era responsável pela agência e pela gestão da agência; que o reclamante conduzia o atendimento e os operadores de caixa; que o reclamante tinha 4 subordinados no atendimento e 2 no caixa; que havia supervisor da agência que era subordinado também ao Sr. Rafael; que o reclamante aplicava penalidades nos seus subordinados; que ele tinha autonomia para aplicar penalidades; que nas reuniões o reclamante sugeria taxas, que o comitê decidia a taxa em conjunto; que as alterações das taxas de negócios era tratada com o diretor da área; (...); que a depoente trabalhava das 8:30 às 17:30, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo para almoço; que não bate ponto porque é gerente; que se quiser pode tirar mais tempo de almoço; que o reclamante trabalhava no mesmo horário que a depoente; que o reclamante também tirava intervalo, mas não sabe informar; que a reclamada não funciona aos finais de semana; que não há atendimento a clientes nos finais de semana; que os sistemas bancários também não funcionam no final de semana; (...); que o reclamante tinha acesso ao cofre; que o reclamante tinha por seis funcionários que lhe eram subordinados; que o chefe do reclamante era o diretor senhor Luiz Lara; que o reclamante já demitiu a funcionária Carla; que não sabe informar se o reclamante admitiu algum funcionário; (...) que o reclamante chamou o David de outra agência do Sudoeste para trabalhar na 509 Sul para ajuda-lo; que o Sr. David trabalhava em outra

agência e ele foi chamado pelo reclamante; que o reclamante tinha o poder de convidar funcionários sem precisar do aval superior;”. Nada mais.

É sabido que a regra excepcional contida no art. 62, II exclui os cargos de gestão do controle de jornada, sendo aplicável a diretores, gerentes e chefes de departamento com poderes amplos de mando e gestão, sem qualquer controle de horário. Este o caso do autor.

Observa-se que o reclamante atuou como Gerente de Relacionamento I, Gerente e Gerente de Relacionamento II, sendo o responsável pelas agências nas quais atuou, seja no Ministério da Agricultura, seja na 509 Sul. Detinha subordinados. Embora não tivesse a chave do cofre, podia acessá-lo e também a tesouraria. Aplicava penalidades, podendo admitir e demitir pessoal. Reportava-se diretamente à Diretoria da cooperativa de crédito, como confessou em seu depoimento:

Depoimento pessoal do autor: “que era subordinado ao diretor comercial Sr. Luiz Lara”.

Ora, observa-se a inserção do autor na regra excepcional estabelecida no art. 62, II da CLT, afastando o controle de jornada e também o direito à percepção de horas extras.

Ademais, ainda que assim não fosse, e não se verificassem poderes excepcionais para aplicação da regra do art. 62, II da CLT (o que não é o caso, friso), a prova testemunhal também confirmou que não havia extrapolação dos limites diários de 8 horas de trabalho, eis que o reclamante laborava das 08h30 às 17h30min, com pelo menos 1h00 de intervalo, de segunda a sexta-feira.

O elastecimento de jornada indicado na exordial não se sustenta em nenhum elemento dos autos, além de ser absolutamente inverossímil. Com efeito, o reclamante indicou labor até as 19h30min enquanto no Ministério da Agricultura, e até as 21h30min enquanto na 509 Sul. Aos finais de semana, labor em dois sábados

por mês, e em eventos que perdurariam até as 23h00, apesar de não mais estar em funcionamento os sistemas bancários neste momento, como declinado pelas testemunhas. Absolutamente inverossímil.

Assinalo, para que não restem dúvidas, que antes de trabalhar no Ponto de Atendimento da 509 Sul, o reclamante atuava em Ponto de Atendimento que ficava no interior do Ministério da Agricultura, sendo o responsável pela agência que tinha por objetivo atender os seus cooperados que também eram servidores públicos daquele órgão. Por certo, não há como compreender como verídica a alegação de que permanecia laborando em atendimento a clientes até as 19h30min, de forma habitual, nem também que havia labor em eventos até as 23h00. Também não convence a declaração do labor realizado aos sábados, eis que as testemunhas confirmam que a cooperativa de crédito não atendia a clientes em tais dias. A prova dos autos se direciona em sentido absolutamente oposto ao esperado pelo autor.

É de se observar que a jurisprudência das Cortes Trabalhistas tem sido bastante rígida na análise da configuração de cargo de confiança para fins de enquadramento no art. 62, II da CLT. Nem a simples nomenclatura de gerente, nem a percepção de padrão salarial diferenciado dos demais funcionários, por si só, não são suficientes para justificar a ausência de limites à jornada de trabalho, sendo necessária a comprovação de que o empregado efetivamente exercia atribuições que envolvam confiança especial e diferenciada.

O reclamante exercia cargo de confiança excepcional, a quem foram atribuídos poderes de gestão, caracterizado pelo mando, substituição e representação do empregador durante todo o contrato de trabalho.

“Art. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

(...)

II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.”

Pedidos de horas extras e de acréscimos de intervalo intrajornada não usufruído a que se julga improcedentes. Os reflexos seguem a sorte do pedido principal.

Trajetos residência x trabalho x residência. Indenização pelo Km Rodado. Indenização em razão de depreciação do veículo particular usado em serviço.

O reclamante apontou que durante todo o período contratual se utilizou do seu veículo Toyota Corolla GLI Upper, ano 2017/2018, realizando visitas a clientes, venda de produtos e deslocando-se para reuniões. Aduziu que a reclamada jamais oferecera transporte ou qualquer meio de condução para que realizasse suas atividades, apontando que o uso do veículo particular era condição imposta pela reclamada para contratação. Cobrou as despesas pela depreciação de seu veículo e perda de seu valor econômico em razão da alta quilometragem apresentada, que reduziu a sua vida útil. Pediu que fosse fixada a desvalorização em face do valor de depreciação de 0,5% do valor mensal da tabela FIPE.

Cobrou, ainda, o reembolso do combustível utilizado nos deslocamentos no trajeto residência-trabalho-residência, apontando 67 km rodados diariamente. Cobrou, também, o reembolso do combustível utilizado nos deslocamentos realizados para visita a clientes, reuniões e outros serviços externos, apontando 700 km rodados por semana.

Em defesa, a cooperativa de crédito reclamada negou que o reclamante utilizasse de veículo próprio para serviço, apontando ter firmado convênio com a COOBRAS, para disponibilização de táxi a seus funcionários, assim como, contrato de parceria com a Uber, para facilitar e agilizar a utilização de veículos do aplicativo pelos empregados que realizavam trabalho externo. Invocou os relatórios de utilização do Uber pelo reclamante.

Insurgiu-se contra a pretensão do autor de perceber indenização por gastos com combustível para a locomoção no trajeto residência x

trabalho x residência. Aduziu que o reclamante recebia vale-combustível mensalmente justamente para custear a sua locomoção no trajeto em questão.

A prova dos autos denuncia que o reclamante optou por receber vale-combustível quando de sua admissão - conforme dados constam da Ficha Registro de Empregado - fls. 155 - e da declaração de vale combustível de fls. 165. Há a expressa indicação no documento de que o vale-combustível tem por objetivo custear as despesas do deslocamento residência x trabalho e vice-versa.

O reclamante confirmou em seu depoimento pessoal que tinha reembolso de combustível: **“que tinha reembolso de combustível; que recebia um valor padrão; que o valor era de R\$ 150,00 ou R\$ 200,00 por mês”**

O reclamante confessou, ainda, não apenas de forma expressa, mas também por declarar esquecimento, a utilização de Uber nas visitas que realizava a clientes: **“que quando fazia visita junto com a Sra. Maria Inês que era gerente da agência chamava um Uber; que também iam de Uber para reuniões na regional; que não se recorda de ter sido utilizado de Uber;”**

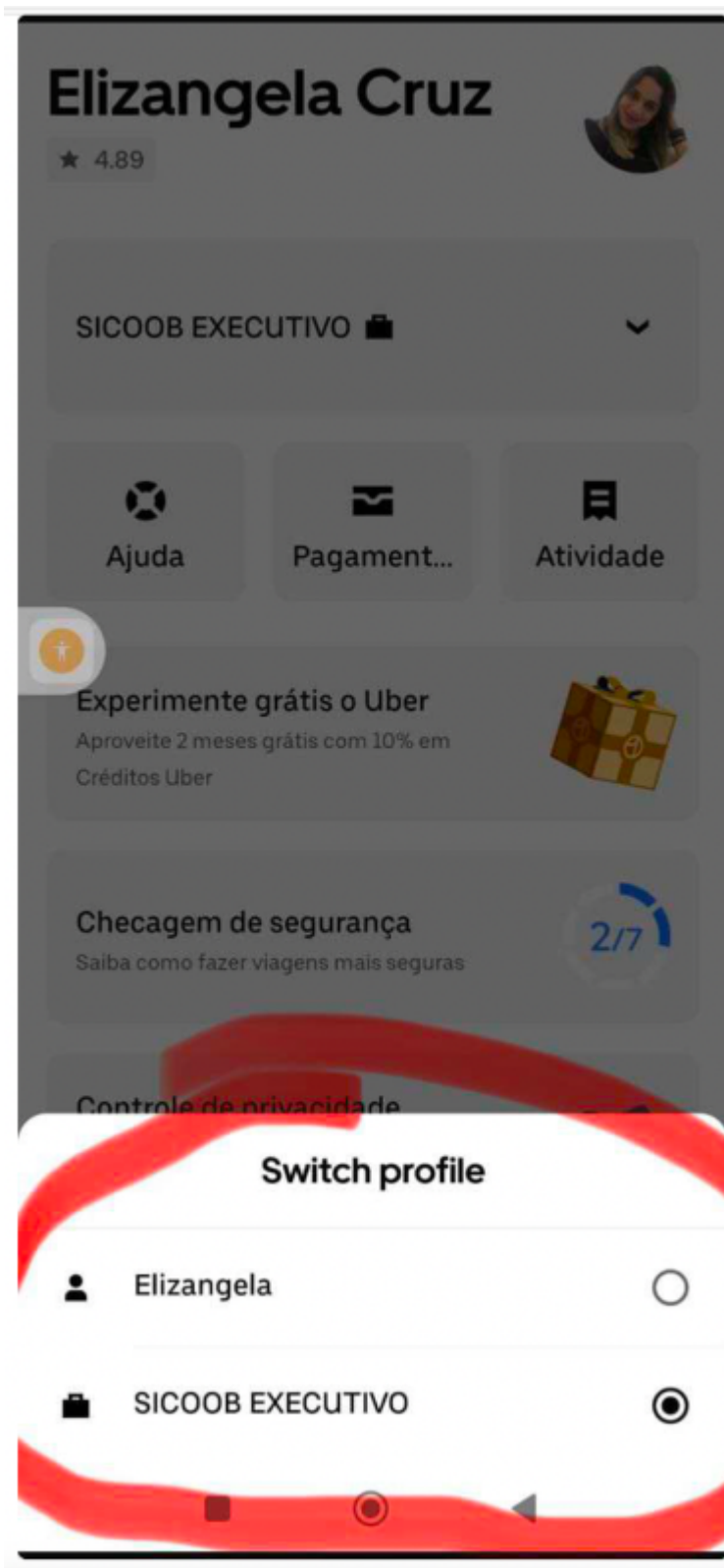
Observo, também, que a prova oral é uníssona no sentido de que o funcionário não podia se utilizar de veículo particular para a realização de visitas a clientes, devendo usar o sistema de transporte Uber fornecido pela reclamada:

Testemunha MARCO DY CARLO MOTA FONSECA. Depoimento: **“que às vezes o reclamante ia de carro próprio; que muitas vezes o reclamante também ia trabalhar de metrô ou VLT ou BRT; que os funcionários podem receber ou vale transporte ou o valor equivalente em gasolina; que esse valor é para deslocar da casa para o trabalho e do trabalho para casa; que o reclamante fazia visita a clientes e se deslocava usando o Uber; que o reclamante não usava veículo próprio para fazer deslocamento até a visita ao cliente; (...) que também fazia visitas juntamente com o reclamante; que todas as visitas foram feitas usando o Uber; que ninguém poderia usar carro próprio para fazer visitas;”**

Testemunha ELIZANGELA DA CRUZ DE JESUS. Depoimento: "**que a SICCOB da alternativa para o funcionário usar carro próprio, ganhando vale-combustível, ou vale transporte;** que não sabe dizer como o reclamante ia para o trabalho; que o reclamante fazia visita a clientes e usava Uber; **que todos os gerentes usam Uber e não pode usar carro próprio para visitaçã**o; (...); que a depoente recebia o relatório de Uber, que nos relatórios indicavam datas e horários e usuários; que o relatório era feito pelo Uber, por meio dos CPF's dos funcionários que usavam o Uber; **que quando chama o Uber, usa o perfil SICCOB Executivo**". Nada mais.

Foi, ainda, constatado por esta Magistrada, em audiência, a sistemática utilizada pela reclamada para o uso de Uber. Há a criação de um perfil para o funcionário, indicado como SICCOB Executivo, o qual deve ser utilizado quando é solicitada alguma corrida.

"A depoente apresenta a sua conta de Uber, indicando a existência de dois perfis, um particular, e um da SICCOB Executivo." (ata de fls. 281).



As provas dos autos denunciam não apenas que não havia imposição de uso de veículo particular em prol da reclamada, mas que a mesma fornecia vale-combustível ou vale-transporte (cuja opção era feita pelo empregado)

para o deslocamento residência x trabalho x residência. E, ainda, que as visitas a clientes e os deslocamentos para reuniões eram realizados por meio de carros de aplicativo, com o perfil empresarial, cujos custos eram arcados pela reclamada.

Indefiro a pretensão do autor de perceber valores pelo km rodado, seja em visitas a clientes, seja no trajeto residência x trabalho x residência. Indevido, ainda, o pagamento de indenização por desgaste e depreciação do veículo particular do reclamante, eis que a sua utilização para deslocamento da sua residência para o trabalho e vice-versa era opção de comodidade pessoal realizada pelo reclamante. Não havia imposição de uso de veículo particular. Improcedem os pedidos formulados.

Gratuidade de Justiça.

A parte autora pretendeu a concessão de gratuidade de justiça, apresentando declaração de hipossuficiência econômica.

Em defesa, a parte reclamada se insurgiu contra o pedido de gratuidade judiciária, porque a parte reclamante percebia remuneração superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, afirmando, ainda, que não foram apresentados documentos que demonstrassem a situação de hipossuficiência econômica.

Observa-se que o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, com as alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017, indica que a gratuidade de justiça é benefício concedido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ou àqueles que comprovarem insuficiência de recursos.

“Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.”

(...) omissis

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

Necessário, porém, ler tal dispositivo à luz do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal de 1988, a consagrar o dever de Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(omissis)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Aplicável, ainda, o art. 99, § 3º, do CPC, supletivamente, que estabelece presunção de veracidade à alegação de insuficiência de recursos deduzida por pessoa natural.

“Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(omissis)

§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Assim, inviável exigir do jurisdicionado que provoca a Justiça do Trabalho mais do que a declaração de hipossuficiência de recursos feita pelo próprio obreiro ou por procurador com poderes especiais. No caso dos autos, saliento, ademais, que o vínculo empregatício com a parte reclamada foi rompido, não havendo demonstração de que haja novo contrato laboral em vigor.

A controvérsia se resolve, pois, à vista da declaração de miserabilidade jurídica firmada pela parte reclamante, às fls. 25, de modo que defiro a gratuidade de justiça perseguida pela mesma.

Honorários Advocatícios.

Houve sucumbência integral do autor e a parte reclamada pretende perceber honorários advocatícios.

Observo, primeiramente, que a reclamação trabalhista foi ajuizada após a vigência da Lei nº 13.467/2017, a qual incluiu o art. 791-A na CLT, a saber:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

§ 1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria.

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários.

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.”

Assim, considerando os critérios previstos no art. 791-A, § 2º, da CLT, assim como o Verbete nº 75/2019 do Tribunal Regional da 10ª Região, a parte beneficiária da justiça gratuita tem a obrigação de pagar honorários advocatícios na fração em que sucumbente, ficando, porém, suspensa sua imediata exigibilidade.

Contatada a sucumbência integral do reclamante, arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora no importe de 10% sobre o valor dado à causa, observados os critérios acima listados e a mediana complexidade da causa sob julgamento e atuação profissional proporcional à mesma.

Assinalo, ao final, que somente poderá ser cobrada a parte autora quando não mais subsistir a condição de sua hipossuficiência econômica, não sendo bastante para a alteração o deferimento de verbas trabalhistas no processo em curso ou em qualquer outro processo. Deverá ser observado o prazo de 2 (dois) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por RAFAEL JORGE GONCALVES QUERINO em desfavor de COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERV DO PODER EXEC FED, DOS SERV DA SEC DE SAUDE E DOS TRAB EM ENSINO DO DF LTDA - SICCOB EXECUTIVO, razão pela qual ABSOLVO-A de todos os termos da presente reclamação. Processo extinto, com mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Deferida a gratuidade de justiça.

Custas devidas pela parte autora, no importe de R\$ 6.668,26, calculadas sobre o valor dado à causa, utilizado para tal fim. Recolhimento dispensado, ante a gratuidade de justiça deferida.

Honorários advocatícios devidos à parte reclamada, arbitrados em 10% do valor dado à causa. Suspensa a cobrança, por deferida a gratuidade de justiça.

Condenado o reclamante nas penas próprias do litigante de má-fé ao pagamento de multa no importe de 9,9% (nove vírgula nove por cento) do valor da causa, R\$ 33.007,88, reversível em favor da União, bem como a indenizar a parte contrária, fixando o valor da indenização em R\$ 33.007,88, correspondente também a 9,9% (nove vírgula nove por cento) do valor dado à causa. Penalidade total no importe de R\$ 66.015,77. A concessão da gratuidade de justiça do autor não afasta a possibilidade de execução da penalidade imposta.

Deverão ser expedidos ofícios à OAB/DF e ao Ministério Público Federal, com cópia integral dos autos.

Deverão ser oficiados a Corregedoria do E. TRT da 10ª Região, bem como os demais Magistrados de 1º e 2º graus, devendo ser acompanhados de cópias das peças processuais indicadas.

Os ofícios ora indicados deverão ser remetidos imediatamente, independentemente do trânsito em julgado da decisão.

Intimem-se as partes, mediante publicação.

BRASILIA/DF, 24 de outubro de 2024.

NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA - Juntado em: 24/10/2024 15:55:04 - 1cc244c
<https://pje.trt10.jus.br/pjekz/validacao/24102415463722100000043542166?instancia=1>
Número do processo: 0000478-55.2024.5.10.0004
Número do documento: 24102415463722100000043542166